

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64.049-440 / FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574

RECOMENDAÇÃO Nº 028/2020

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004-A/2020 – SIMP: 000153-034/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais “*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais se rege pelo repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21.12.1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31.08.2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes *“enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas”* e que *“a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) tem como objetivo garantir à população negra a efetivação a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 14.017/2020, conhecido como Lei Aldir Blanc, quanto às ações emergenciais ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020;

CONSIDERANDO que os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º, da Lei nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: **I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;** e **II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população (art. 3º);**

CONSIDERANDO que é fundamental a implementação de políticas públicas que apontem para o respeito à diversidade cultural e à democratização dos recursos voltados para a cultura, em especial para a população negra que, mesmo realizando enorme leque de ações culturais, em diversos segmentos artísticos e de fomento à tradição popular, se vê, muitas vezes, alijada do apoio público;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o racismo estrutural permeia as variadas formas de acesso aos direitos fundamentais mínimos, resultando em situação de

desigualdade enfrentada cotidianamente por pessoas negras, inclusive no setor cultural, gerando a responsabilidade dos poderes públicos na garantia da distribuição democrática dos recursos que serão investidos em cultura a partir da Lei Aldir Blanc, como resposta fundamental à crise gerada no setor cultural pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, aos Estados e Municípios, deve levar em conta as desigualdades raciais existentes, para tanto implementado ações afirmativas raciais (políticas de cotas e reparação), para garantir que artistas negros e negras tenham acesso, com igualdade de oportunidades, às ações emergenciais estabelecidas pela referida lei, em especial aquelas previstas no art. 2º, incisos II e III;

CONSIDERANDO que “os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”, segundo a previsão contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO que os editais referentes a cotas raciais, seguindo paradigma adotado na legislação pertinente, tem estabelecido a **autodeclaração** como critério de elegibilidade do candidato para concorrer pelo sistema de cotas raciais, critério este que foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO, que o STF, no julgamento da ADC nº 41, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “*é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos*”

públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”;

CONSIDERANDO que a não adoção de mecanismos de controle das autodeclarações raciais viola a integridade e eficiência das cotas raciais, permitindo que pessoas que não fazem jus ao direito reparatório em questão acessem vagas e/ou recursos reservados para pessoas negras;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem, portanto, o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas, devendo estabelecer nos editais critérios objetivos para verificação da pertença étnico-racial declarada pelos candidatos cotistas;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que, no entanto, a exiguidade de tempo não justifica que haja prejuízo à lisura e integridade do sistema de cotas pela omissão do Estado e do Município em prever mecanismos de controle social da autodeclaração racial, embora torne razoável, em nome do interesse público, e EXCEPCIONALMENTE, a realização de controle das autodeclarações raciais, em momento posterior à seleção das propostas de candidatos cotistas, e mediante impugnação de terceiros;

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do **Procedimento Preparatório nº 004-A/2020 (SIMP: 000153-034/2020)**, dessa 49ª Promotoria de Justiça, a fim de tratar sobre a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, **no âmbito das políticas públicas culturais do Estado do Piauí**, em especial quanto à implementação de ações afirmativas raciais

(políticas de cotas e reparação), a fim de garantir acesso com igualdade de oportunidades, às ações emergenciais estabelecidas pela referida lei, com observância de instrumentos de controle capazes de inibir possíveis fraudes;

RESOLVE

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) de Estado da Cultura do Piauí que, na execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, proceda à implementação de ações afirmativas raciais (políticas de cotas e reparação), a fim de garantir acesso com igualdade de oportunidades, às ações emergenciais estabelecidas pela referida lei, notadamente aquelas previstas no art. 2º, incisos II e III, da Lei nº 14.017/2020, com observância de instrumentos de controle capazes de inibir possíveis fraudes, na seguinte forma:

1) que, nos editais pertinentes, para a inscrição do(a)s candidato(a)s cotistas, prevejam normas editalícias que garantam o exercício do controle social da política pública, estabelecendo:

a) regra de autodeclaração racial, com o fornecimento, por parte do(a)s candidato(a)s cotistas, de fotografia tirada especificamente para os fins previstos no edital, bem como cópia colorida do RG;

b) declaração de concordância do(a) candidato(a) cotista com a divulgação de sua imagem, para fins de controle da veracidade da autodeclaração racial;

c) prazo para interposição de recurso contra o resultado da seleção;

d) divulgação das imagens do(a)s cotistas selecionado(a)s antes do resultado da seleção ser definitivamente homologado, viabilizando eventuais impugnações de autodeclarações falsas, no mesmo prazo previsto para a interposição de recursos contra o resultado;

e) comissão com a função específica de realizar o procedimento de heteroidentificação racial do(a)s candidato(a)s com base em critérios fenotípicos, avaliando o conjunto das características do(a)s candidato(a)s cotistas para validar ou invalidar as autodeclarações raciais impugnadas;

2) que o processo de heteroidentificação do(a)s candidato(a)s cotistas que tiverem suas autodeclarações impugnadas se dará, excepcionalmente, por meio telepresencial, tendo em vista o vigente estado de calamidade pública;

3) a suspensão do processo de pagamento do(a)s candidato(a)s cotistas cujas autodeclarações sejam impugnadas, até ulterior decisão da Comissão de Heteroidentificação, de modo a não prejudicar os pagamentos do(a)s demais candidato(a)s cotistas e não cotistas; e, em caso de invalidação da autodeclaração racial do(a)s candidato(a)s cotistas impugnado(a)s, que os valores inicialmente reservados para as cotas raciais permaneçam beneficiando candidato(a)s negro(a)s;

4) a promoção da ampla publicidade a todas as ações emergenciais do setor da cultura, criando inclusive canais de diálogo com a classe dos artistas, a fim de que os recursos disponibilizados alcancem efetivamente as pessoas e entidades que deles necessitam.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 28 de Setembro de 2020

MYRIAN LAGO
49ª Promotora de Justiça de Teresina-PI
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos